

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(PLS nº 32/10)

(Apensado o PL nº 125/11)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micros e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219/11, oriundo do Senado Federal (PLS nº 32/10 na origem), acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micros e pequenas empresas com 10 ou menos empregados. A alteração proposta estipula que o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas naquelas empresas será pago diretamente pela Previdência Social, consistindo em renda mensal igual a sua remuneração integral.

Em sua justificção, o ilustre Autor, Senador Antônio Carlos Júnior, argumenta que o pagamento do salário-maternidade não traz problemas de monta às grandes empresas, dado que, em geral, a correspondente compensação com os encargos previdenciários devidos dá-se de forma quase imediata. Em sua opinião, tal não ocorre, porém, com as micros e pequenas empresas, para as quais o salário-maternidade representa um encargo social indireto, mercê da demora para essas firmas lograrem

aquela compensação. No seu ponto de vista, esta situação pode, até mesmo, ensejar discriminação contra as mulheres jovens no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 1.219/11 foi distribuído em 12/05/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 16/05/11, recebemos, em 19/05/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 07/06/11.

Em 12/05/11, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 125/11, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, que acrescenta § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, para permitir que as micros e pequenas empresas possam se ressarcir do salário-maternidade pago às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que o procedimento atualmente em vigor com relação ao pagamento e posterior ressarcimento do salário-maternidade prejudica as empresas de menor porte. A insigne Parlamentar ressalta que o montante recolhido mensalmente por essas empresas aos cofres da Previdência Social nem sempre supera o valor do salário-maternidade pago às trabalhadoras que lhes prestam serviço. Não raro, em suas palavras, decorre um longo período até que se efetive o reembolso dessa despesa, que é, de fato, segundo ela, uma obrigação previdenciária. Situação ainda pior, em seu ponto de vista, é a enfrentada pelas empresas que optaram pelo Simples Nacional, dado que a substituição do pagamento individual de vários tributos, inclusive a contribuição previdenciária, por um tributo único dificulta ainda mais a obtenção da compensação previdenciária relativa ao salário-maternidade pago à empregada.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A importância econômica e social das micros empresas e empresas de pequeno porte é já bem conhecida de todos, como fator de geração de emprego e renda. Não por acaso, a própria Constituição estipula, em seu art. 146, III, d, a definição, por lei complementar, de um tratamento tributário diferenciado e favorecido para aquelas firmas. Além disso, o art. 179 da Carta Magna preconiza tratamento jurídico diferenciado para elas, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

O tratamento privilegiado às micros e pequenas empresas tem toda a razão de ser. Basta lembrar, por exemplo, que em 2009 elas compreendiam nada menos que 98,9% do total das empresas brasileiras, sendo responsáveis pela geração de 40,0% dos postos de trabalho formais. Elas são, assim, a usina de empreendedorismo com que o País pode contar; o segmento, ao mesmo tempo, mais frágil, mais numeroso e mais pujante de nossa economia.

Neste sentido, as duas iniciativas ora em exame afiguram-se-nos, sem dúvida, pertinentes. Com efeito, pela sistemática vigente, as empresas de menor porte acabam por financiar o salário-maternidade de suas empregadas com seu capital de giro, dada a dificuldade em dispor de suficientes passivos previdenciários dos quais abater aquele pagamento. No caso específico das empresas optantes pelo Simples Nacional, então, tal dificuldade é quase intransponível, tendo em vista que a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social integra o correspondente tributo único por elas devido.

Conquanto nada tenhamos a opor, do ponto de vista econômico, a ambos os projetos, cremos que a iniciativa constante da proposição principal revela-se mais benéfica para a micro ou a pequena empresa do que a medida preconizada pela proposição apensada. De fato, o pagamento direto pela Previdência Social do salário-maternidade trará para aquelas empresas o mesmo efeito benéfico de antecipação da compensação daquele montante, mas com uma importante vantagem adicional: poupará aquelas firmas dos eventuais tormentos burocráticos associados à efetivação

da compensação tributária. Assim, decidimo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 125/11.

Por fim, cremos que seria mais oportuno direcionar tal medida à totalidade das micros e pequenas empresas, e não apenas àquelas com dez ou menos empregados, já que, a nosso ver, todo o conjunto das empresas de menor porte econômico deve ser incentivado, em consonância com a orientação constitucional. Ademais, para que não paire qualquer dúvida sobre a quais empresas se destina aquela medida, adotamos os critérios definidos pela principal legislação vigente para esse setor. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer substitutivo, apresentado em anexo, no qual se estende a fruição do benefício de que trata o projeto a todas as empresas definidas como micros e pequenas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

Por todos estes motivos, votamos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 125, de 2011**, reconhecidas, porém, as louváveis intenções de sua nobre Autora.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de maneira a preconizar o pagamento direto pela Previdência Social do salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micros empresas ou em empresas de pequeno porte.

Art. 2º O art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....

.....

§ 3º *Será pago diretamente pela Previdência Social o salário-maternidade devido à trabalhadora:*

*I – avulsa; e*

*II – empregada em microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês civil imediatamente subsequente.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator